LEI N.°5.366, DE 28 DE MAIO DE 2007

CRIA A AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE FRUTAL (ARSAEF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

TÍTULO I
DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei tem como objeto criar a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Frutal – ARSAEF.

TÍTULO II
DA AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE FRUTAL - ARSAEF

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 2° Fica criada a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Frutal - ARSAEF, com natureza autárquica especial, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Frutal.

Art. 3º A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Frutal – ARSAEF é autarquia sob regime especial, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Frutal e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único A natureza de autarquia especial conferida à ARSAEF é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º A ARSAEF atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao

desenvolvimento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, tendo as seguintes competências:

I - cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim definidos na legislação municipal pertinente;

II - exercer a regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;

III - exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

V - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço prestado de forma indireta;

VI - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e para a satisfação dos usuários;

VII - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VIII - receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

IX - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;

X - Fixar as tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, analisar e autorizar a prática de reajustes e revisão das mesmas, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem o que já tenham celebrados entre poder concedente e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação, além de adotar as medidas necessárias à sua concretização, devendo manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais mantidos com o prestador do serviço;

XI - garantir que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

XII - recomendar ao poder concedente a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIII - recomendar ao poder concedente a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIV - propor ao poder concedente as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

XV - requisitar informações relativas ao serviço público delegado;

XVI - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre poder concedente do serviço, prestador do serviço e/ou usuários;

XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVIII - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades;

XIX - fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

XX - auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais, e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação indireta do serviço;

XXI - coibir a prestação clandestina do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicando as sanções cabíveis;

XXII - submeter ao Chefe do Poder Executivo propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção do serviço;

XXIII - acompanhar e auxiliar a execução do Plano Diretor de Gestão do Serviço - PDGS;

XXIV - arrecadar, dos prestadores do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário, os valores que serão utilizados para custear as atividades de fiscalização e regulação do serviço;

XXV - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

XXVI - prestar contas de sua administração;

XXVII - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização do serviço público delegado;

XXVIII - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXIX - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XXX - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a ao Gabinete do Executivo Municipal;

XXXI - recomendar a prorrogação do prazo do instrumento de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XXXII - prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

§ 1º Para o exercício de suas competências, poderá a ARSAEF valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação.

§ 2º A ARSAEF poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos de competência dos demais entes da Federação, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica ou convênio.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 5º Compõem a estrutura da ARSAEF:

I – o Conselho Participativo;

II – a Superintendência;

III – a Diretoria Colegiada; e

IV – a Ouvidoria.

SEÇÃO II
DO CONSELHO PARTICIPATIVO

Art. 6º Compõem o Conselho Participativo:

I – 01 (um) representante indicado pelos usuários;

II – 01 (um) representante indicado pelo prestador do serviço;

III – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do Município de Frutal;

IV – 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores do Município de Frutal;

V – 01 (um) representante indicado pela sociedade civil organizada;

VI – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

VII – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Frutal/MG;

VIII – 01 (um) representante de Associação Comunitária.

Art. 7º Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II – ser maior de idade;

III – ter reputação ilibada e idoneidade moral;

IV – ter experiência comprovada no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da ARSAEF;

V – não ser detentor de mandato eletivo em quaisquer esferas de Governo.

§ 1º Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação individual do representante legal de cada ente representado, referido nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º Na ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Participativo comunicará a Diretoria Colegiada da ARSAEF e encaminhará ofício à respectiva entidade, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja escolha do representante, funcionará o Conselho Participativo sem aquele até que seja preenchido o cargo.

Art. 8º O Presidente e demais Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho Participativo.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º Os membros do Conselho Participativo não serão remunerados.

§ 3º Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na ARSAEF para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º A Presidência do Conselho Participativo recairá na pessoa do representante indicado pelo Poder Executivo do Município de Frutal.

§ 1º O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria Colegiada, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da ARSAEF, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

Art. 10 O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação e controle social, sendo órgão consultivo da ARSAEF, sempre que convocado a se manifestar.

Parágrafo único - As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes.

Art. 11 Compete ao Conselho Participativo:

I – conhecer:

a) das resoluções internas da ARSAEF e as relativas à prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) da proposta anual de orçamento da ARSAEF e seu relatório anual de prestação de contas;

c) dos valores de tarifas, preços e demais valores devidos aos prestadores pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

d) de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAEF e, se for o caso, recomendar ao Superintendente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes;

e) das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada;

II – convidar qualquer funcionário da ARSAEF ou terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;

III – elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à aprovação do Presidente;

Parágrafo único - As competências previstas no inciso I do *caput* deste artigo somente poderão ser exercidas mediante solicitação da Diretoria Colegiada, por meio de envio ao Conselho Participativo da proposta a ser apreciada.

SEÇÃO III

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 12 As atividades inerentes à Superintendência da ARSAEF serão exercidas pelo Superintendente.

Art. 13 Ao Superintendente da ARSAEF, além das atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

I - representar a ARSAEF em juízo e fora dele, firmando, em conjunto com outro membro da Diretoria Colegiada, os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representar a ARSAEF judicialmente;

II - subscrever os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos e seus aditamentos, quando for o caso;

III - assinar cheques, em conjunto com outro Diretor ou com outro servidor especialmente designado pela Diretoria Colegiada;

IV - dirigir e administrar todos os serviços da ARSAEF, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e da Diretoria Colegiada, respeitadas as competências dos demais Diretores;

V - publicar as normas e resoluções originadas da Diretoria Colegiada;

VI - celebrar, isoladamente, os termos aditivos aos instrumentos de regulação contratual;

VII - encaminhar ao Conselho Participativo os assuntos que devam ser de seu conhecimento;

VIII - dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Chefe do Executivo;

IX - decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;

X - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Diretor;

XI - aprovar o Regimento Interno da ARSAEF e suas alterações, proposta pela Diretoria Colegiada;

XII - aprovar o Regimento Interno do Conselho Participativo e suas alterações, proposto pelo Conselho Participativo;

XIII - julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos de decisões proferidas pela Diretoria Colegiada;

XIV - praticar os demais atos determinados no Regimento Interno da ARSAEF.

Art. 14 O Superintendente indicará, anualmente, um dos integrantes da Diretoria Colegiada para assumir a Superintendência em suas ausências e impedimentos, não devendo a escolha recair sobre o Diretor indicado para tal encargo no ano anterior.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 15 A Diretoria Colegiada será composta por 3 (três) Diretores técnicos, sendo um deles o Superintendente, a qual estará submetida ao controle social exercido por meio do Conselho Participativo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16 Compete à Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da ARSAEF, a execução e coordenação das atividades atribuídas à ARSAEF, cabendo-lhe a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja competência não tenha sido atribuída, por esta Lei, à Superintendência ou ao Conselho Participativo, cabendo-lhe em especial:

I - julgar, em primeira instância administrativa, os pleitos submetidos à ARSAEF;

II - decidir, em primeira instância administrativa, as reclamações dirigidas à ARSAEF;

III - responder aos requerimentos de informações encaminhados pelas autoridades públicas;

IV - decidir, em primeira instância administrativa, sobre a aplicação de sanções ao prestador do serviço, ao poder concedente ou aos usuários, na forma prevista nos instrumentos de regulação pertinentes;

V - elaborar e alterar o Regimento Interno da ARSAEF, submetendo-o à aprovação do Superintendente.

SEÇÃO V

DA NOMEAÇÃO E MANDATO DO SUPERINTENDENTE E DOS MEMBROS DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 17 A nomeação do Superintendente e dos demais membros da Diretoria Colegiada se dará por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Participativo, após aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º O Superintendente e os demais membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos não coincidentes de 04 (quatro) anos, ressalvado o que dispõe o artigo 45 desta Lei.

§ 2º O mandato do Superintendente e dos demais membros da Diretoria Colegiada poderá ser renovado por mais um período, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Durante o mandato, o Superintendente e os demais membros da Diretoria Colegiada somente poderão ser exonerados nos casos previstos no artigo 21 desta Lei.

§ 4º O Superintendente e os demais membros da Diretoria Colegiada serão considerados empossados na data de publicação do Decreto de sua nomeação.

§ 5º O Superintendente e os demais membros da Diretoria Colegiada farão jus a proventos correspondente a 70% (setenta por cento) dos proventos de Secretário Municipal, que serão pagos através das dotações próprias da ARSAEF.

Art. 18 No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo do Superintendente, proceder-se-á à nova nomeação, nos moldes fixados no artigo anterior, para complementação do respectivo mandato, assumindo as respectivas funções, até ulterior nomeação, o Diretor indicado nos termos do artigo 23.

Art. 19 No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de membro da Diretoria Colegiada, proceder-se-á a nova nomeação, nos moldes fixados no artigo 17 desta Lei, para complementação do respectivo mandato, funcionando a Diretoria Colegiada sem o respectivo membro até que preenchido o cargo.

Art. 20 O Superintendente e os membros da Diretoria Colegiada deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital do prestador do serviço público sujeito à regulação, controle e fiscalização da ARSAEF;

II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, com dirigente, administrador ou conselheiro do prestador do serviço público regulado e fiscalizado, pela ARSAEF, ou com pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham mais de 10% (dez por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, funcionário, preposto, mandatário, prestador do serviço, ou consultor do prestador do serviço público, sujeito à regulação, controle e fiscalização pela ARSAEF;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios do prestador de serviço público regulado, controlado e fiscalizado pela ARSAEF;

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses do prestador do serviço público sujeito à regulação, controle e fiscalização da ARSAEF.

Art. 21 O Superintendente e os membros da Diretoria Colegiada somente serão destituídos de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito municipal;

III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Conselho Participativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

IV – condenação penal transitada em julgado.

§ 1º Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal, que poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além do período de duração previsto para o mandato.

§ 3º A destituição do Superintendente e dos membros da Diretoria Colegiada dar-se-á, definitivamente, após a conclusão do processo administrativo de apuração de responsabilidade.

Art. 22 É vedado ao Superintendente e aos membros da Diretoria Colegiada, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador do serviço ou consultor do prestador do serviço público regulado pela ARSAEF.

SEÇÃO VI
DA OUVIDORIA

Art. 23 A Ouvidoria será composta por um Ouvidor, indicado pelo Superintendente dentre os membros da Diretoria Colegiada, que acumulará os cargos, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Parágrafo único. - A indicação do Ouvidor não poderá recair sobre o Diretor indicado para as funções previstas no artigo 14 desta Lei.

Art. 24 Compete à Ouvidoria:

I - receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dando-lhes adequado encaminhamento;

II - atuar junto aos usuários e prestadores do serviço público com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre estes;

III - registrar e manter arquivo organizado das reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços públicos regulados pela ARSAEF;

IV - estimular a criação e a organização de associações de usuários;

V - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas;

VI - averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSAEF.

CAPÍTULO IV

DOS PLEITOS APRESENTADOS À ARSAEF

Art. 25 Os pleitos submetidos à ARSAEF serão decididos, em primeira instância administrativa, pela Diretoria Colegiada.

Art. 26 Das decisões da Diretoria Colegiada de que trata este Capítulo, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do ente que tiver apresentado o pleito, ao Superintendente da ARSAEF, que funcionará como segunda e última instância administrativa.

Art. 27 O prazo máximo para decisão, em primeira instância, pela Diretoria Colegiada, dos pleitos de que trata este Capítulo será de até 90 (noventa) dias, a contar do protocolo do pleito na ARSAEF, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Quando os pleitos apresentados versarem sobre reajuste das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço, o prazo referido no "caput" deste artigo será reduzido para 20 (vinte) dias.

§ 2º Quando os pleitos apresentados versarem sobre revisão das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço, bem como revisão dos instrumentos contratuais, o prazo referido no "caput" deste artigo será reduzido para 60 (sessenta) dias.

§ 3º Caso a Diretoria Colegiada não decida o pleito no prazo mencionado no *caput* deste artigo, os Diretores serão responsabilizados, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do artigo 30 desta Lei, sem prejuízo das demais conseqüências previstas nos instrumentos de regulação, em especial, no contrato de delegação do serviço.

Art. 28 O prazo máximo para decisão, em segunda instância, pelo Superintendente, dos recursos interpostos nos termos deste Capítulo será de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do recurso na ARSAEF, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º Quando os recursos apresentados versarem sobre reajuste das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço, o prazo referido no "caput" deste artigo será reduzido para 10 (dez) dias.

§ 2º Caso o Superintendente não decida o recurso no prazo mencionado no *caput* deste artigo, será responsabilizado, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do artigo 30 desta Lei, sem prejuízo das demais conseqüências previstas nos instrumentos de regulação, em especial, no contrato de delegação do serviço.

Art. 29 A ARSAEF garantirá, ao prestador do serviço público, o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeitando-se o devido processo legal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS DA ARSAEF

Art. 30 O descumprimento das disposições desta Lei, bem como a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os preceitos aplicáveis à Administração Pública, gera responsabilidade disciplinar, imputável ao Superintendente, aos membros da Diretoria Colegiada e aos demais agentes públicos encarregados do assunto.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL

Art. 31 O Chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, projeto de lei criando o quadro funcional da ARSAEF.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 32 Constituem patrimônio da ARSAEF os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venham a adquirir ou incorporar.

Art. 33 Constituem receitas da ARSAEF:

I - as provenientes das importâncias a serem pagas pelo prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário para custear as atividades de regulação e fiscalização do serviço;

II - as dotações consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

IV - as oriundas de retribuição por seu serviço, cujos valores serão definidos em Resolução;

V - o produto da execução de sua dívida ativa;

VI - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, as oriundas de inscrição em cursos, palestras e outros eventos que venha a promover;

IX - a oriunda de publicidade inserida em suas publicações ou fixadas em bens de sua propriedade ou administração;

X - os valores apurados em aplicações financeiras;

XI - os valores decorrentes da aplicação de multas pecuniárias ao prestador do serviço delegado, ao poder concedente do serviço ou aos usuários.

§ 1º Todos os recursos mencionados no *caput* deverão ser creditados diretamente à ARSAEF, para a sua direta gestão orçamentária e financeira.

§ 2º Os valores pertencentes à ARSAEF, uma vez apurados administrativamente e não pagos no prazo estipulado, serão inscritos na dívida ativa da própria ARSAEF.

§ 3º A inscrição na dívida ativa da ARSAEF servirá de título executivo para cobrança judicial que será promovida pela própria autarquia.

CAPÍTULO VIII

DA ATIVIDADE NORMATIVA

Art.35 Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 36 Os atos normativos somente produzirão efeito após a sua publicação e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 37 Todos os atos de regulação administrativa que não sejam o PDGS, inclusive os Relatórios Anuais de Situação, ou decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de atos administrativos normativos da ARSAEF.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38 A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de regulação da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitarão os infratores às sanções previstas nos instrumentos de regulação pertinentes.

§ 1º As sanções aplicáveis especificamente ao prestador do serviço contratado, no caso de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, encontram-se previstas no respectivo contrato a ser firmado.

§ 2° Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 3° Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

TÍTULO III
DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DA ARSAEF

Art. 39 Para o custeio das atividades de fiscalização e regulação, a ARSAEF terá direito a receber do prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a importância mensal prevista no inciso I do artigo 33 desta Lei, que corresponderá a determinada parcela da arrecadação mensal do prestador do serviço público, a ser definida nos instrumentos de regulação.

§ 1º Fica entendia como arrecadação mensal, prevista no "caput" deste artigo, o valor bruto total efetivamente arrecadado pelo prestador do serviço público em cada mês, decorrente da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º Estão expressamente excluídas da arrecadação mensal quaisquer outras receitas que não aquelas previstas no parágrafo anterior, em especial, os valores recebidos pelo prestador do serviço público em decorrência de:

I - aplicação de multas por inadimplemento do usuário ou do poder concedente;

II - atividades relacionadas a ligações e re-ligações dos usuários às redes de água e esgoto;

III - exploração de fontes alternativas de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos dos instrumentos de regulação pertinentes.

Art. 40 A forma e a data de pagamento da importância referida no artigo 39 desta Lei serão definidas nos instrumentos de regulação pertinentes, em especial, no respectivo contrato, no caso de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. - O prestador do serviço deverá colocar sempre à disposição da ARSAEF cópia das demonstrações contábeis, que comprovem o correto recolhimento dos valores devidos à ARSAEF.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato de membro da ARSAEF, devendo a decisão a respeito da petição ou recurso ser proferida em até 90 (noventa) dias.

Art. 42 A ARSAEF resolverá, em esfera administrativa, divergências e conflitos que vierem a surgir entre prestador do serviço, poder concedente do serviço e/ou usuários.

Parágrafo Único - Ato normativo da ARSAEF disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de divergências e conflitos entre prestador de serviço, poder concedente e/ou usuários, pela ARSAEF.

Art. 43 Os servidores da ARSAEF sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral e outras impostas em normatização específica.

Art. 44 Os serviços de apoio administrativo e operacional serão terceirizados pela ARSAEF, de acordo com as suas necessidades.

Art. 45 Na primeira gestão da ARSAEF, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Superintendente e os demais membros da Diretoria Colegiada terão mandato de 2 (dois) anos, podendo todos ser reconduzidos para um período normal de mandato.

Art. 46 A ARSAEF poderá, mediante acordos, solicitar servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com ônus, e que serão remunerados de acordo com os seus próprios padrões salariais, podendo contratar temporariamente pessoal especializado.

Art. 47 Em decorrência das despesas resultantes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial na Lei do Orçamento, programa do exercício de 2007, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a criação e manutenção da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Frutal (ARSAEF), nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 02.00 – Poder Executivo; 02.09 – Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário; 449051.06.182.005.1001 – Obras e Instalações; R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 48 Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 28 de maio de 2007 119 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES